AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

REF: EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026
PROCESSO Nº 04016-00100867/2025-11

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, n° 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob n° 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, com fulcro no Art. 165, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES

de recurso administrativo interposto pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA,** inscrita no CNPJ nº10.957.463/0001-08, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos do item 14.3 do instrumento convocatório, restou expressamente estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto, mesmo prazo concedido ao Recorrente.

Considerando que o prazo recursal da Recorrente se encerrou em 05/05/2026, tem-se que o termo inicial para apresentação das contrarrazões pela Recorrida deu-se em 06/05/2026, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em estrita observância às regras de contagem de prazos aplicáveis aos processos administrativos.

Dessa forma, o prazo final para apresentação das contrarrazões ocorre em 08/05/2026, razão pela qual a presente manifestação revela-se plenamente tempestiva.

Ressalte-se que a observância do prazo estabelecido no instrumento convocatório atende ao princípio da vinculação ao edital, bem como assegura o respeito ao contraditório e à ampla defesa, pilares do devido processo administrativo.

A Recorrida, declarada vencedora do Lote 02 e diretamente atingida pelas pretensões recursais deduzidas pela Recorrente, possui inequívoco interesse no regular prosseguimento do certame e na manutenção da decisão administrativa que reconheceu sua habilitação.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, legitimidade e interesse recursal, requer-se o conhecimento integral das presentes contrarrazões, para apreciação pela autoridade competente.

1.2. DAS NORMAS QUE REGULAM O REFERIDO EDITAL

Conforme expressamente previsto no item 7, subitem 7.1, do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, o certame rege-se prioritariamente pelo Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, instituído pela Resolução nº 3, de 29 de agosto de 2024, norma interna válida, vigente e plenamente aplicável ao procedimento em questão, a qual integra o instrumento convocatório e vincula indistintamente todos os participantes, nos termos do princípio da vinculação ao edital.

Referido regulamento constitui norma interna específica aplicável ao certame e integra de forma indissociável o edital, vinculando tanto o Órgão Licitante quanto os participantes, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Dessa forma, eventual aplicação da Lei nº 14.133/2021 ocorre apenas em caráter subsidiário e supletivo, exclusivamente naquilo em que houver compatibilidade com o regime jurídico próprio adotado pelo IGESDF e desde que inexistente disciplina específica no regulamento interno e no edital.

Assim a argumentação expendida pela Recorrente em preliminar, não merece prosperar, na medida em que parte de premissa jurídica equivocada ao pretender afastar a incidência prioritária do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e das disposições expressamente previstas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, mediante invocação genérica de princípios administrativos e dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Embora o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF desempenhe atividade de relevante interesse público e esteja submetido aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública em sentido material, tal circunstância não possui o condão de descaracterizar o regime jurídico específico adotado pela entidade, tampouco autoriza a desconsideração das normas internas regularmente instituídas para disciplinar seus procedimentos de contratação.

Nesse sentido, a tentativa da Recorrente de promover interpretação isolada de dispositivos da LINDB, bem como da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente inadequada, sobretudo porque tais normas e princípios não afastam a obrigatoriedade de observância ao regulamento específico da entidade e às regras objetivamente estabelecidas no edital.

A autotutela administrativa, invocada pela Recorrente, não constitui instrumento apto a legitimar revisão arbitrária ou afastamento imotivado de critérios previamente fixados no certame, tampouco autoriza a Administração a desconsiderar as disposições do próprio instrumento convocatório sem demonstração concreta, objetiva e tecnicamente fundamentada de ilegalidade.

Ao contrário, o exercício da autotutela exige a efetiva comprovação de vício material relevante, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da boa-fé objetiva e do julgamento objetivo.

No presente caso, contudo, a Recorrente limita-se a apresentar argumentação abstrata, fundada em construções doutrinárias genéricas e em referências principiológicas dissociadas da realidade fática e documental constante dos autos, sem demonstrar, de forma objetiva e individualizada, qualquer ilegalidade concreta praticada pela Comissão de Licitação ou qualquer afronta efetiva ao regulamento interno do IGESDF e às disposições editalícias.

Cumpre destacar, ainda, que a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios gerais de direito administrativo somente se admite nas

hipóteses de omissão normativa ou compatibilidade material com o regime jurídico específico instituído pelo Órgão Licitante, não podendo servir como fundamento para desconstituir critérios técnicos, requisitos de habilitação ou interpretações expressamente disciplinadas no regulamento próprio e no edital.

Admitir a pretensão recursal da Recorrente implicaria, em verdade, grave violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e da previsibilidade procedimental, na medida em que importaria na criação de interpretação superveniente não prevista nas regras do certame, em prejuízo da estabilidade e da regularidade do procedimento seletivo.

Assim, resta evidente que as alegações recursais não possuem respaldo jurídico suficiente para infirmar a legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação, devendo ser integralmente rejeitadas, com a manutenção da decisão recorrida e da estrita observância ao Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e às disposições do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026.

II – DOS FATOS

2.1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, mediante sistema de chamada, a ser realizada por meio de veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo (tipo van), Ambulância de Suporte Básico (Tipo B) e Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D).

Referida contratação abrange o transporte intra-hospitalar e Inter unidades de saúde, contemplando atendimento a pacientes adultos, neonatais e pediátricos, com a obrigatoriedade de disponibilização de veículos devidamente equipados com insumos, acessórios indispensáveis à manutenção da vida e equipamentos de salvamento.

Além disso, o escopo contratual exige a disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, bem como a manutenção de bases operacionais e central de regulação própria, assegurando atendimento contínuo e ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Importa destacar que o objeto licitado revela elevado grau de complexidade técnica e operacional, envolvendo não apenas a execução de transporte sanitário, mas a integração de logística, gestão de equipes especializadas, disponibilidade de frota adequada e cumprimento rigoroso de normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Nesse contexto, todas as exigências editalícias, mostram-se plenamente justificadas e proporcionais, uma vez que visam garantir que a futura contratada detenha condições efetivas de executar o objeto com segurança, eficiência e continuidade, em observância ao interesse público e à preservação da vida dos pacientes transportados.

Por fim, cumpre destacar que toda a documentação apresentada pela Recorrida se encontra em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório e plenamente compatível com a complexidade do objeto licitado, circunstância que será devidamente demonstrada ao longo da presente peça de contrarrazões.

2.2. SÍNTESE DO RECURSO E DECISÃO ATACADA ERRONEAMENTE PELA RECORRENTE

A Recorrente UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, propôs o a tese Recursal requerendo em síntese o reparo da decisão que habilitou a Recorrida sobre o frágil argumento de suposta ausência de ato decisório fundamentado com o apontamento objetivo dos argumentos que ensejaram a habilitação.

Entretanto, a tese recursal não merece prosperar, porquanto se encontra dissociada das disposições expressamente previstas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e no próprio Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, instituído pela Resolução nº 3, de 29 de agosto de 2024, os quais estabelecem, de forma objetiva e previamente definida, todos os requisitos, critérios e diretrizes aplicáveis à fase de habilitação das licitantes.

No procedimento seletivo em questão, a habilitação decorre da verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias e regulamentares previamente estabelecidas, razão pela qual a classificação e habilitação da Recorrida, constituem consequência lógica e automática da comprovação documental de atendimento integral aos requisitos técnicos, jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e operacionais exigidos pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade, ressalva, restrição documental ou circunstância excepcional apta a demandar motivação específica e individualizada, não há imposição normativa que obrigue o Órgão Licitante a elaborar decisão exaustivamente fundamentada para simplesmente reconhecer o cumprimento regular das exigências previamente disciplinadas no edital e no regulamento interno.

No caso específico, a Licitação foi dividida em dois lotes denominados como “Lote 1 e Lote 2” conforme determinado na cláusula 13 e subitem 13.1 do edital

Nos termos da ata final expedida pelo Órgão Licitatório, em 29/04/2026, ID 1486505, a qual classificou o Lote 1 com o código “SERVICO-000340” e o Lote 2 com o código “SERVICO-000341”, a Recorrida figurou regularmente classificada na ata final do procedimento seletivo, tendo sido declarada classificada e posteriormente habilitada para atendimento do Lote 01, e inicialmente como segunda colocada do lote 02, onde após a desclassificação da primeira colocada do lote 02, foi convocada e habilitada para o referido lote, circunstância que evidencia a regularidade de sua participação no certame, bem como a efetiva análise e validação de sua documentação

de habilitação pela Comissão de Licitação, nos estritos termos das disposições previstas no Edital e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.

O Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, estabelece expressamente como requisitos e critérios objetivos de habilitação técnica:

10. **DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

10.1. Para habilitação dos proponentes e seguimento da classificação das propostas, será exigida a seguinte documentação:

10.1.1. **Habilitação Jurídica:**

10.1.1.1. Cópia da Cédula de identidade, quando se tratar de Pessoa Física;

10.1.1.2. CNPJ – Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

10.1.1.3. Registro comercial ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado e/ou alteração, em se tratando de Sociedades Comerciais, e no caso de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

10.1.1.4. Cópia do Documento de Identidade e CPF do Representante Legal da empresa;

10.1.1.5. Se representante legal, apresentar procuração por instrumento particular ou público, com poderes para firmar contrato com Serviço Social Autônomo e praticar os atos pertinentes da Seleção de Fornecedores.

10.1.1.6. Na hipótese de procuração por instrumento particular, deverá vir acompanhada do documento constitutivo do proponente ou de outro documento em que esteja expressa a capacidade/competência do outorgante para constituir mandatário; e

10.1.1.7. O representante legal constante na procuração deverá apresentar documento comprobatório reconhecido nacionalmente (CNH, carteira de identidade, registro profissional ou outro), assim como do sócio outorgante.

10.1.2. **Habilitação fiscal e trabalhista:**

10.1.2.1. União e Distrito Federal– Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Federal e Distrital, mediante certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa;

10.1.2.2. CNDT – Certidão Negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, ou certidão positiva com efeitos de negativa;

10.1.2.3. FGTS – Certidão Negativa de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante Certificado de Regularidade;

10.1.2.4. Certidão Negativa de regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual ou Distrital da sede do CONTRATADA;

10.1.2.5. CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria Geral da União;

10.1.2.6. CNJ – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

10.1.2.7. TCU – Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;

10.1.2.8. A empresa poderá enviar o extrato da Consulta de Situação de Pessoa Jurídica presente no portal do TCU em substituição aos subitens 10.1.2.5 a 10.1.2.7.

10.1.3. **Habilitação Técnica**:

10.1.3.1. Deverão ser apresentados os documentos exigidos no **item 7.2** do Elemento Técnico - Anexo I deste Edital.

10.1.4. **Habilitação Econômico-Financeira:**

10.1.4.1. Deverão ser apresentados os documentos exigidos no **subitem 7.3** do Elemento Técnico - Anexo I deste Edital.

10.2. As informações contidas no Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF) podem ser utilizadas para fins de comprovação dos requisitos habilitatórios exigidos neste edital.

10.3. Sem prejuízo dos documentos enviados pelo participante, o IGESDF poderá valer-se de consultas em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação.

10.4. A critério do IGESDF, a qualquer momento durante o processo ou no prazo de vigência do instrumento contratual, poderá ser solicitado, para fins de comprovação, as cópias autenticadas ou originais da documentações exigida neste Edital.

O Elemento Técnico nº 19/2026, constante do Anexo I e parte integrante e indissociável do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, em complementação ao edital, também estabelece expressamente os requisitos e critérios objetivos de habilitação exigidos para participação no certame:

7. HABILITAÇÕES DA EMPRESA

7.1. Com relação a habilitação das empresas participantes, estas deverão apresentar a comprovação de regularidade profissional, técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica e trabalhista nos termos relacionados abaixo:

7.2. **Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional:**

De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados no momento da habilitação da empresa participante vencedora do certame, os seguintes documentos:

- Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo - CVV, tipologia para Unidade de Suporte Avançada e Neonato – USA, tipo transporte sanitário, bem como nos tipos "B" e "D" transporte adulto, neonatal e pediátrico, demonstrando o veículo estar apto a execução dos serviços.
- Registro e licenciamento de empresa - RLE (aplicável ao Distrito Federal) ou instrumento congênere em caso de empresas com sede em outros estados, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura (alvará de funcionamento), Vigilância Sanitária, Corpo dos Bombeiros.
- CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e Alvará Sanitário vigente da sede/estabelecimento;

- Comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- Certidão ou atestado que demonstre que a empresa tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, incluindo a gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- Comprovação de que a empresa transformadora dos veículos é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia original do veículo.
- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).
- Laudos técnicos que comprovem o atendimento às normas de segurança e qualidade para todos os equipamentos e sistemas (elétrico, oxigênio, iluminação, sinalização etc.), conforme as normas ABNT e SAE aplicáveis.
- Laudos de flamabilidade dos revestimentos internos, ensaios de ancoragem dos cintos de segurança e macas, e registro ANVISA para equipamentos médicos.
- Declaração ou compromisso de possuir rede de assistência técnica autorizada no Distrito Federal para os veículos e equipamentos emitidos pelo fabricante ou autorizada que prestará os serviços, sua vigência e identificação do responsável técnico do fabricante.
- Capacidade de integração do sistema de rastreamento veicular com o sistema SoulMV do IGESDF, comprovada por declaração ou similar.
- Declaração ou compromisso de instalação para cada lote contratado de, no mínimo, 01 (uma) base operacional no Distrito Federal, situada em área a ser previamente aprovada pela Contratante, preferencialmente nas imediações do Hospital de Base (Asa Sul) ou do Hospital Regional de Santa Maria, devidamente estruturada com áreas para estacionamento, manutenção básica, repouso da equipe, abastecimento e comunicação, bem como em conformidade com os requisitos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.
- Registro e licenciamento de empresa - RLE (aplicável ao Distrito Federal) ou instrumento congênere em caso de empresas com sede em outros estados, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura (alvará de funcionamento), Vigilância Sanitária, Corpo dos Bombeiros.
- Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo - CVV, tipologia para Unidade de Suporte Avançada e Neonato – USA, tipo transporte sanitário, bem como nos tipos "B" e "D" transporte adulto, neonatal e pediátrico, demonstrando o veículo estar apto a execução dos serviços.
- Registro e licenciamento de empresa - RLE (aplicável ao Distrito Federal) ou instrumento congênere em caso de empresas com sede em outros estados, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura (alvará de funcionamento), Vigilância Sanitária, Corpo dos Bombeiros.
- CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e Alvará Sanitário vigente da sede/estabelecimento;
- Comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- Certidão ou atestado que demonstre que a empresa tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, incluindo a gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- Comprovação de que a empresa transformadora dos veículos é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia original do veículo.
- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).
- Laudos técnicos que comprovem o atendimento às normas de segurança e qualidade para todos os equipamentos e sistemas (elétrico, oxigênio, iluminação, sinalização etc.), conforme as normas ABNT e SAE aplicáveis.

- Laudos de flamabilidade dos revestimentos internos, ensaios de ancoragem dos cintos de segurança e macas, e registro ANVISA para equipamentos médicos.
- Declaração ou compromisso de possuir rede de assistência técnica autorizada no Distrito Federal para os veículos e equipamentos emitidos pelo fabricante ou autorizada que prestará os serviços, sua vigência e identificação do responsável técnico do fabricante.
- Capacidade de integração do sistema de rastreamento veicular com o sistema SoulMV do IGESDF, comprovada por declaração ou similar.
- Declaração ou compromisso de instalação para cada lote contratado de, no mínimo, 01 (uma) base operacional no Distrito Federal, situada em área a ser previamente aprovada pela Contratante, preferencialmente nas imediações do Hospital de Base (Asa Sul) ou do Hospital Regional de Santa Maria, devidamente estruturada com áreas para estacionamento, manutenção básica, repouso da equipe, abastecimento e comunicação, bem como em conformidade com os requisitos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Quanto às exigências da habilitação econômico-financeira:

7.3. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados na seleção de fornecedores, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

a) As sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura;

b) No caso específico de Sociedades Anônimas, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado de origem;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa participante;

III - Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado por lote em disputa pelo participante, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais;

IV - comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a 1 (um); conforme fórmulas abaixo:

. **Liquidez Geral (LG)** = (Ativos Circulantes + Ativos Não Circulantes-RLP) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

. **Liquidez Corrente (LC)** = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

. **Solvência Geral (SG)** = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

V - Declaração da empresa participante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa participante, observados os seguintes requisitos:

Serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes somente se legalmente permitido. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; se for a filial, em nome da filial, exceto atestados de capacidade técnica e documentos que, por sua natureza, sejam emitidos somente em nome da matriz.

A qualquer momento durante o processo ou no prazo de vigência do instrumento contratual o IGESDF poderá solicitar, para fins de comprovação, as cópias autenticadas ou os originais da documentação exigida neste Elemento Técnico.

7.4. **Quanto às exigências da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista:**

7.5. Tais exigências serão devidamente previstas no edital de licitação, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações do Instituto, e têm por finalidade assegurar que as empresa participantes detenham a capacidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista necessárias à adequada execução do objeto contratual.

7.6. A exigência desses documentos visa não apenas assegurar o cumprimento da legislação aplicável, mas também mitigar riscos contratuais, conferindo maior segurança jurídica à Administração e garantindo que a contratação seja firmada com empresas em situação de regularidade jurídica e fiscal, aptas a assumir obrigações contratuais perante os órgãos da Administração Pública, bem como com o IGESDF.

Da análise das exigências de habilitação, extrai-se que o cumprimento integral dos requisitos técnicos previamente estabelecidos é condição suficiente para a habilitação da empresa classificada, sendo juridicamente inadmissível

a imposição de exigências supervenientes, interpretações ampliativas ou condicionantes não previstas expressamente no edital e em seus anexos.

A classificação da Recorrida para os Lotes 01 e 02 decorreu da efetiva comprovação dos requisitos técnicos, operacionais e documentais exigidos no instrumento convocatório, o que afasta qualquer alegação genérica de ilegalidade. A Recorrente, todavia, limita-se a invocar suposto vício formal de natureza abstrata, sem indicar, de forma objetiva, qual requisito deixou de ser cumprido ou qual dispositivo do edital e do regulamento interno teria sido violado.

Ressalta-se, ainda, que a Recorrente permaneceu classificada apenas na quarta colocação nos Lotes 01 e 02, circunstância que evidencia e fragiliza a pretensão recursal deduzida, bem como, demonstra que a insurgência apresentada possui caráter meramente protelatório e revisionista, na medida em que busca desconstituir ato administrativo regularmente praticado sem a demonstração concreta de ilegalidade, vício material ou efetivo comprometimento da competitividade do certame.

A mera irresignação da Recorrente quanto à forma de divulgação dos atos procedimentais não possui o condão de macular a validade do certame, especialmente porque inexiste qualquer demonstração concreta de prejuízo, restrição ao contraditório, violação à ampla defesa ou afronta aos princípios da publicidade, transparência e julgamento objetivo.

No âmbito do processo administrativo licitatório, eventual alegação de nulidade exige demonstração inequívoca de vício substancial apto a comprometer a legalidade do procedimento ou causar efetivo prejuízo às partes envolvidas, não sendo admissível a decretação de nulidade em mera insurgência interpretativa desacompanhada de prova objetiva de dano processual ou material.

Ademais, o fato de o agente de contratação ter realizado a comunicação por meio da plataforma eletrônica oficial utilizada para operacionalização da seleção de fornecedores atende plenamente à finalidade de publicidade e ciência dos

atos administrativos praticados, sobretudo porque todos os licitantes possuíam acesso ao ambiente eletrônico do certame, inexistindo qualquer ausência de transparência procedimental.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão recursal busca atribuir nulidade inexistente a ato regularmente praticado, em manifesta tentativa de desconstituir resultado desfavorável sem a necessária demonstração de ilegalidade concreta, o que afronta os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da segurança jurídica e da preservação dos atos administrativos válidos.

Assim, inexistindo comprovação de vício material, ou afronta às normas do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, não há qualquer fundamento jurídico apto a ensejar a anulação da classificação e habilitação da RECORRIDA para atendimento dos Lotes 01 e 02, tampouco dos atos subsequentes regularmente praticados pela Comissão de Licitação.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Não merece acolhimento a tese recursal de suposta nulidade do ato de habilitação da Recorrida por alegada ausência de motivação e por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tal alegação não se sustenta à luz do regime jurídico aplicável ao certame, do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e do Elemento Técnico nº 19/2026, que vinculam integralmente o procedimento.

A habilitação da RECORRIDA decorreu de regular análise da documentação apresentada, em estrita conformidade com os critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório e em seus anexos, não havendo

qualquer exigência editalícia que imponha a elaboração de decisão individualizada, analítica e exaustiva para cada licitante considerada habilitada.

O princípio da motivação dos atos administrativos, embora aplicável aos procedimentos administrativos em geral, não se confunde com a obrigação de emissão de fundamentação prolixa ou repetitiva quando o ato decorre de mera verificação objetiva de atendimento integral a requisitos previamente estabelecidos em edital.

No caso concreto, a motivação encontra-se intrinsecamente incorporada ao próprio procedimento licitatório, uma vez que a habilitação da Recorrida é consequência direta da comprovação documental de atendimento às exigências editalícias e regulamentares, as quais são previamente conhecidas, públicas e vinculantes a todos os participantes.

Exigir motivação individualizada para cada ato de habilitação plenamente regular implicaria indevida burocratização do procedimento e violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade e do formalismo moderado, especialmente quando inexistem irregularidades ou controvérsias técnicas a serem sanadas.

Também não procede a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que tais garantias foram plenamente asseguradas à Recorrente durante todo o procedimento seletivo, nos termos do Regulamento Próprio do IGESDF e das regras editalícias.

A Recorrente teve amplo acesso à plataforma eletrônica do certame, aos atos administrativos praticados, às fases do procedimento, bem como exerceu efetivamente seu direito de manifestação e interposição de recurso administrativo, o que por si só afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

O contraditório e a ampla defesa, no âmbito dos processos administrativos licitatórios, não exigem decisão individualizada com justificativa

detalhada para cada habilitação regularmente realizada, mas sim a garantia de ciência dos atos, possibilidade de impugnação e efetivo exercício do direito recursal, requisitos plenamente observados no presente caso.

2.4. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA A VINCULAÇÃO DO EDITAL PUBLICADO

É sabido que o Órgão Licitante, e os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital, corolário dos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Logo a alegação recursal não merece prosperar, porquanto parte de premissa fática absolutamente equivocada ao sustentar suposto descumprimento de exigência editalícia pela Recorrida, quando, na realidade, restou devidamente comprovado que esta atendeu integralmente a todos os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e no Elemento Técnico aplicável ao certame.

A esse respeito, leciona Hely Lopes Meirelles:

> "O edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes às suas disposições. Nada pode ser exigido ou permitido além ou aquém do nele previsto."

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho destaca que:

> "A vinculação ao edital é manifestação do princípio da legalidade no âmbito das licitações. As regras nele contidas obrigam tanto a Administração quanto os particulares participantes do certame."

Dessa forma, não se admite a desclassificação ou inabilitação de licitante com base em interpretação extensiva, subjetiva ou dissociada do que expressamente dispõe o edital, sob pena de grave violação à segurança jurídica e à isonomia entre os participantes.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela Recorrente a Recorrida comprovou tempestivamente o atendimento de todas as exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade, omissão documental ou desconformidade técnica apta a ensejar sua inabilitação ou desclassificação.

A tentativa da Recorrente de imputar suposto descumprimento de itens editalícios não se sustenta em qualquer elemento concreto dos autos, tratando-se de mera inconformidade com o resultado do certame, desprovida de respaldo fático ou jurídico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

> "A inabilitação ou desclassificação de licitante deve estar fundamentada em descumprimento objetivo de exigência editalícia, sendo vedada a adoção de critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório." (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

E ainda:

> "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a Administração de exigir ou afastar requisitos não previstos no edital, bem como de desconsiderar documentação válida apresentada pelo licitante." (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

A manutenção da habilitação da Recorrida não apenas atende ao edital, como também preserva os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se indevida restrição ao universo de participantes sem respaldo jurídico.

2.5. DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO PELA RECORRIDA

A alegação da Recorrente de que a Recorrida não deteria regularidade fiscal no momento da habilitação não merece prosperar, tratando-se de assertiva inverídica, desprovida de lastro documental e que não se sustenta diante das provas constantes do processo administrativo.

A Recorrida comprovou tempestivamente sua regularidade fiscal mediante a apresentação de todas as certidões exigidas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, todas válidas e vigentes à época da habilitação, inexistindo qualquer restrição cadastral ou impeditivo legal que pudesse comprometer sua aptidão para contratar com a Administração.

2.5.1. DA INTEGRAL VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS

A Recorrida apresentou, dentro do prazo fixado no Edital, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 9 de dezembro de 2025, com validade até **7 de junho de 2026**, portanto plenamente vigente à data da habilitação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 07.972.935/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:36:46 do dia 09/12/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/06/2026.
Código de controle da certidão: **3439.B622.8CFA.67FD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

No que tange a Certidão Estadual Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 04 de fevereiro de 2026, a validade da referida certidão é de 6 (seis) meses contados de sua expedição, ou seja, sua validade permanecerá até 03 de agosto de 2026, igualmente vigente à data da habilitação:



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 07.972.935/0001-89

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	26020362949-10
Data e hora da emissão	04/02/2026 14:43:29
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

Folha 1 de 1

Com efeito, as certidões apresentadas pela Recorrida possuem plena validade jurídica, inclusive quando se trata de certidão positiva com efeitos de negativa, modalidade expressamente admitida pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que tais certidões produzem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos para todos os fins legais.

No mesmo sentido, o próprio Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, em seu item 10.1.2.1, é expresso ao admitir como forma de comprovação de regularidade fiscal a apresentação de “Certidão Negativa de regularidade com a Fazenda Federal e Distrital, mediante certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com

efeitos de negativa", não havendo, portanto, qualquer margem interpretativa que permita a desconsideração de documento regularmente aceito pelo instrumento convocatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a equivalência jurídica da certidão positiva com efeitos de negativa à certidão negativa, para fins de comprovação de regularidade fiscal em procedimentos administrativos e licitatórios, conforme se extrai do seguinte entendimento:

> "A certidão positiva com efeitos de negativa equivale, para todos os fins de direito, à certidão negativa de débitos, porquanto representa situação de regularidade fiscal do contribuinte, nos termos do art. 206 do CTN." (STJ, REsp nº 1.123.306/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção".

Não deve prevalecer, também a alegação da Recorrente de que a Recorrida não deteria regularidade fiscal no momento da habilitação, tratando-se de assertiva inverídica, desprovida de lastro documental e que não se sustenta diante das provas constantes do processo administrativo.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, a Recorrida comprovou tempestivamente sua regularidade fiscal mediante a apresentação de todas as certidões exigidas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, à época da habilitação, as quais são válidas e vigentes, inexistindo qualquer restrição cadastral ou impeditivo legal que pudesse comprometer sua aptidão para contratar com a Administração.

Nos termos do regime jurídico aplicável às contratações públicas, a habilitação fiscal tem caráter eminentemente formal e consiste na verificação objetiva da regularidade da situação tributária e fiscal do licitante no momento da análise documental, sendo inadmissível a desconsideração de certidões válidas regularmente emitidas pelos órgãos competentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a regularidade Fiscal deve ser comprovada através da documentação apresentada no momento da habilitação:

> "A exigência de regularidade fiscal deve ser aferida com base na documentação válida apresentada no momento da habilitação, não sendo admissível a desconsideração de certidões regulares e vigentes sob alegações genéricas de desconformidade fática." (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)"

Além disso, a boa-fé objetiva e a presunção de veracidade dos documentos públicos apresentados pelos licitantes constituem pilares fundamentais do processo licitatório, não podendo ser afastados por meras alegações unilaterais desacompanhadas de prova idônea.

Os supostos "prints" unilaterais produzidos pela Recorrente não possuem força probatória suficiente para desconstituir certidões oficiais regularmente expedidas pelos órgãos competentes, sobretudo porque não demonstram qualquer cancelamento, invalidação, suspensão ou perda de eficácia das certidões apresentadas pela Recorrida no da habilitação.

A título de esclarecimento, cumpre destacar que a Recorrida presta serviços de forma contínua a diversos tomadores de serviços públicos e privados de grande porte, circunstância que exige a manutenção permanente de sua regularidade fiscal, trabalhista e documental, especialmente porque a apresentação mensal de certidões válidas constitui requisito indispensável para processamento de pagamentos contratuais, celebração de aditivos, manutenção cadastral e participação em procedimentos licitatórios. Tal circunstância reforça a absoluta inconsistência da alegação recursal de suposta irregularidade fiscal, e incapacidade econômica-financeira.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a habilitação fiscal deve ser analisada com base na documentação válida apresentada no momento da fase

habilitatória, sendo inadmissível a desconstituição de atos administrativos regularmente praticados com fundamento em conjecturas, pesquisas informais ou alegações desacompanhadas de prova técnica idônea.

Ademais, admitir que meras capturas de tela produzidas unilateralmente por concorrente possam prevalecer sobre certidões públicas regularmente emitidas implicaria grave afronta aos princípios da segurança jurídica, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da estabilidade das relações administrativas.

Portanto, inexistindo qualquer prova efetiva de irregularidade fiscal à época da habilitação, devem ser integralmente rejeitadas as alegações recursais, mantendo-se hígida e plenamente válida a habilitação da Recorrida no certame.

2.6. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA RECORRIDA EM TOTAL CONFORMIDADE COM O EDITAL

A Recorrida apresentou integralmente todos os documentos exigidos no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 e em seus anexos, observando a finalidade, pertinência e conteúdo das exigências habilitatórias previstas no instrumento convocatório.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a documentação da Recorrida foi apresentada de maneira organizada, completa e plenamente apta à conferência pela Comissão de Licitação, tanto que a empresa foi regularmente habilitada após análise técnica da documentação submetida, inclusive para atendimento dos Lotes 01 e 02, destacando que o edital não estabeleceu formalidade ou critério eliminatório relacionado exclusivamente à forma estética de organização documental.

A alegação da Recorrente de que a Recorrida teria agido de forma intencional para “confundir” a Comissão de Licitação e os gestores do IGESDF revela-se absolutamente ofensiva e desprovida de qualquer respaldo fático ou probatório.

Em nenhum momento a Recorrida praticou qualquer ato destinado a dificultar, induzir a erro ou comprometer a análise da documentação apresentada. Ao contrário, toda a documentação exigida pelo Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 foi regularmente apresentada, em conformidade com as exigências editalícias e regulamentares, tendo sido devidamente analisada e validada pela Comissão competente.

A tentativa da Recorrente de atribuir suposta conduta dolosa à Recorrida, sem qualquer prova concreta, evidencia postura manifestamente desesperada e incompatível com os deveres de lealdade, urbanidade, boa-fé objetiva e responsabilidade processual que devem nortear os procedimentos administrativos licitatórios.

Além de ofensiva à reputação empresarial da Recorrida, tal acusação também desrespeita a capacidade técnica, a independência e a idoneidade da própria Comissão de Licitação, ao insinuar, sem qualquer fundamento, que os profissionais responsáveis pela análise documental teriam sido induzidos a erro ou incapazes de exercer adequadamente suas atribuições institucionais.

Ademais, as acusações formuladas pela Recorrente mostram-se genéricas, abstratas e desprovidas de qualquer individualização objetiva, limitando-se a mencionar, de forma meramente especulativa, supostos exemplos envolvendo “CAT”, “equipamentos” ou “documentos de montadoras”, sem, contudo, indicar concretamente qual documento estaria ausente, irregular ou em desconformidade com as exigências previstas no edital e no regulamento aplicável ao certame.

A Recorrente não aponta de maneira específica qualquer requisito efetivamente descumprido pela Recorrida, tampouco demonstra, por meio de prova técnica ou documental idônea, a existência de irregularidade material apta a comprometer a habilitação da Recorrida.

Tal postura evidencia que o recurso administrativo foi construído com base em alegações hipotéticas e conjecturas genéricas, desacompanhadas da necessária demonstração objetiva de ilegalidade, em flagrante desatendimento ao ônus argumentativo mínimo exigido para desconstituição de ato administrativo regularmente praticado.

Cumpre destacar que, em matéria de recurso licitatório, a impugnação da habilitação deve estar fundada em elementos concretos, objetivos e devidamente comprovados, não sendo admissível a formulação de acusações amplas, vagas ou presumidas, especialmente quando desacompanhadas da indicação precisa do item editalício supostamente descumprido e da correspondente demonstração de prejuízo ao certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que alegações genéricas não possuem aptidão para infirmar a legalidade da habilitação de licitante:

> "A desclassificação ou inabilitação de licitante exige demonstração objetiva do descumprimento de exigência editalícia, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente interpretativas desacompanhadas de prova robusta." (TCU, Acórdão nº 2.521/2016 – Plenário)".

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de ausência documental, irregularidade técnica ou descumprimento objetivo das exigências previstas no Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, devem ser integralmente rejeitadas as alegações recursais, por absoluta inconsistência fática e jurídica.

2.7. DA LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Não merece prosperar a tentativa da Recorrente de atribuir irregularidade, nulidade ou suposta ilicitude à Escrituração Contábil Digital – ECD apresentada pela Recorrida, uma vez que a narrativa recursal se baseia em interpretação equivocada das normas contábeis e fiscais aplicáveis, além de promover acusações graves sem qualquer demonstração de fraude, falsidade documental ou vedação legal à substituição da escrituração contábil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a substituição de Escrituração Contábil Digital é procedimento expressamente admitido pela legislação fiscal e contábil brasileira, encontrando previsão normativa no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inclusive mediante regulamentação da Receita Federal do Brasil.

A própria sistemática da Escrituração Contábil Digital – ECD prevê expressamente a possibilidade de substituição da escrituração anteriormente transmitida, conforme disciplinado pela Receita Federal do Brasil no âmbito do SPED Contábil, circunstância absolutamente regular e corriqueira na prática contábil empresarial.

A previsão normativa encontra-se na Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, especialmente em seu art. 8º, o qual dispõe que a ECD autenticada poderá ser substituída nos casos de erros que não possam ser corrigidos mediante lançamentos extemporâneos, observadas as regras técnicas aplicáveis

Portanto, a mera existência de ECD substituidora não configura irregularidade, nulidade, fraude ou qualquer indício de ilicitude, sendo absolutamente temerária a tentativa da Recorrente de transformar procedimento legalmente admitido em presunção de má-fé ou manipulação contábil.

Cumpre destacar que a Recorrida apresentou demonstrações financeiras regularmente autenticadas, assinadas por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade competente, transmitidas pelo contador Alexandre Castilho Campoli, CRC 1SP232181/O-3, AS Campoli Consultoria Contábil, e assinada

pelo contador Juarez Cardoso da Silva, CRC 1SP190783/O-0, D3 Assessoria Empresarial, aos órgãos oficiais e revestidas de presunção de legitimidade, veracidade e regularidade técnica.

Importante ressaltar que alterações, reclassificações ou ajustes patrimoniais em escriturações substituidoras constituem procedimentos tecnicamente admissíveis e juridicamente legítimos, especialmente quando realizados para adequação contábil, correção de classificação de contas, revisão de lançamentos ou aperfeiçoamento da escrituração anteriormente transmitida, não havendo qualquer vedação legal quanto a isso.

A qualificação econômico-financeira tem por objetivo aferir a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, não se prestando a uma análise meramente formal ou isolada de indicadores.

No que tange aos índices de liquidez, a Solvência Geral superior a 2, por exemplo, demonstra que o ativo total da empresa é mais que suficiente para cobrir a totalidade de suas obrigações.

Importante destacar que a Liquidez analisada de forma isolada pode se referir a um indicador de curto prazo com variações pontuais em razão de estratégias operacionais, sazonalidade ou estrutura de capital, não sendo, por si só, suficiente para caracterizar incapacidade financeira, especialmente quando os demais índices demonstram robustez econômica.

A Recorrente, contudo, busca criar narrativa artificial no sentido de que a substituição contábil teria ocorrido exclusivamente para atendimento do edital, sem apresentar qualquer laudo pericial, manifestação técnica de órgão fazendário, decisão administrativa da Receita Federal ou parecer contábil independente que demonstre fraude, falsidade ou manipulação ilícita das demonstrações financeiras.

A tentativa da Recorrente de atribuir caráter ilícito à melhoria dos índices contábeis decorrentes da reclassificação patrimonial demonstra profundo desconhecimento das normas contábeis aplicáveis, uma vez que indicadores financeiros podem naturalmente sofrer alteração em razão de ajustes técnicos, reclassificações contábeis, provisões, reconhecimento de passivos, critérios de contabilização e adequações promovidas na escrituração substituidora regularmente transmitida.

Além disso, a Recorrente sequer demonstra objetivamente que os índices apresentados pela Recorrida sejam falsos, inexatos ou incompatíveis com a realidade patrimonial da empresa, limitando-se a desenvolver mera narrativa especulativa baseada em comparação unilateral entre duas escriturações regularmente transmitidas perante os órgãos competentes.

Importante consignar que eventual discussão acerca da técnica contábil adotada na escrituração substituidora extrapola completamente os limites da análise licitatória promovida pela Comissão de Licitação, especialmente porque inexiste qualquer decisão dos órgãos fiscalizadores competentes declarando nulidade, inaptidão ou invalidade da ECD substituidora apresentada pela Recorrida.

A Recorrente, na tentativa de induzir o Órgão Licitante a erro e conferir aparência de tecnicidade às suas alegações especulativas, apresentou suposta análise de “erros contábeis” atribuída a profissional não identificado, sem qualquer indicação do nome do responsável técnico, número de registro no Conselho Regional de Contabilidade ou comprovação de habilitação profissional para emissão de parecer técnico-contábil.

Tal circunstância compromete integralmente a credibilidade, autenticidade e força probatória da manifestação apresentada, uma vez que inexiste qualquer elemento capaz de demonstrar que as alegações contábeis tenham sido elaboradas por profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação que regulamenta o exercício da profissão contábil.

Cumpre destacar que análises técnicas envolvendo demonstrações financeiras, Escrituração Contábil Digital – ECD, índices econômico-financeiros e classificação patrimonial exigem conhecimento técnico especializado e responsabilidade profissional formalmente assumida por contador regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Contabilidade competente, sob pena de absoluta ausência de validade técnica da manifestação produzida.

A ausência de identificação do suposto responsável técnico evidência que a própria Recorrente não conferiu segurança jurídica ou responsabilidade profissional às alegações formuladas, circunstância que reforça o caráter meramente especulativo, unilateral e temerário da narrativa apresentada.

Aliás, caso efetivamente elaborada por profissional contábil habilitado, seria imprescindível a indicação de sua identificação profissional e respectivo registro no CRC, inclusive para fins de responsabilização ética, técnica e disciplinar perante o órgão de classe em caso de emissão de parecer inconsistente, equivocado ou manifestamente temerário.

Não por outra razão, a Recorrente omite deliberadamente a autoria técnica da suposta análise contábil apresentada, justamente porque as acusações formuladas carecem de rigor técnico, respaldo normativo e fundamentação contábil idônea, limitando-se a interpretações subjetivas produzidas unilateralmente com evidente finalidade de tentar desconstituir, sem base técnica válida, a regular habilitação da Recorrida.

Em contrapartida, as demonstrações financeiras e escriturações contábeis apresentadas pela Recorrida encontram-se regularmente assinadas por profissionais habilitados perante o Conselho Regional de Contabilidade, transmitidas aos órgãos oficiais competentes e revestidas de presunção de legitimidade, regularidade técnica e veracidade.

No âmbito do procedimento licitatório, compete à Administração verificar o atendimento objetivo das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, o que efetivamente ocorreu no presente caso, mediante apresentação regular das demonstrações financeiras exigidas no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve se ater à análise objetiva da documentação exigida no edital, não podendo promover presunções subjetivas de fraude desacompanhadas de prova técnica robusta:

> "A desclassificação ou inabilitação de licitante exige prova objetiva e inequívoca da irregularidade apontada, sendo inadmissíveis presunções, ilações ou conjecturas desacompanhadas de demonstração técnica conclusiva." (TCU, Acórdão nº 1.978/2017 – Plenário)".

Ademais, a Recorrente novamente ultrapassa os limites do exercício regular do direito recursal ao insinuar suposta manipulação contábil, alteração fraudulenta de balanço ou adequação artificial de índices financeiros sem qualquer prova pericial ou manifestação oficial que sustente acusação de tamanha gravidade.

Tal conduta revela reiterada tentativa de imputar à Recorrida práticas ilícitas inexistentes, mediante acusações especulativas e desprovidas de lastro técnico idôneo, em manifesta afronta aos deveres de boa-fé objetiva, lealdade processual e responsabilidade administrativa.

Por fim, cumpre ressaltar que o edital exigia a apresentação das demonstrações financeiras e índices mínimos de qualificação econômico-financeira, requisitos integralmente atendidos pela Recorrida mediante documentação válida, regularmente transmitida e tecnicamente apta, inexistindo qualquer vedação editalícia à utilização de ECD substituidora regularmente recepcionada pelo SPED e autenticada pelos órgãos competentes.

Diante desse conjunto probatório robusto, revela-se juridicamente insustentável qualquer tentativa de inabilitação fundada em interpretação restritiva, descontextualizada ou dissociada da realidade econômico-financeira atual da empresa, sendo esse o entendimento dos nossos Tribunais.

A jurisprudência do TCU, do STJ e a própria Lei nº 14.133/2021 convergem para um modelo de habilitação econômico-financeira funcional e proporcional: o que importa é comprovar a real capacidade de execução do contrato. O excesso de formalismo, além de ilegal por violar os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, pode ensejar responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela licitação, conforme já decidido pelos Tribunais de Contas. Assim, não resta dúvida que a Autoridade máxima agiu em conformidade com o entendimento pacificado, pois a Recorrida demonstrou de forma abrangente que possui qualificação econômico-financeira para contratar com o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.

2.8. DA GRAVIDADE DAS ACUSAÇÕES INFUNDADAS FORMULADAS PELA RECORRENTE, DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE REPÚDIO À EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA RECORRIDA

As alegações formuladas pela Recorrente extrapolam manifestamente os limites do legítimo exercício do direito de recorrer na esfera administrativa, na medida em que imputam à Recorrida, de forma leviana, temerária e absolutamente desprovida de suporte probatório idôneo, supostas práticas de falsidade documental, fraude contábil e ilícitos penais, circunstância grave que não pode ser tolerada no âmbito de procedimento administrativo pautado pelos princípios da legalidade, boa-fé objetiva, lealdade processual e urbanidade.

Em um primeiro momento, a Recorrente buscou levantar suspeitas acerca da validade das certidões fiscais apresentadas pela Recorrida insinuando, sem qualquer prova concreta, a existência de fraude ou irregularidade documental, mesmo diante do fato incontroverso de que todas as certidões foram regularmente emitidas pelos

órgãos fazendários competentes, encontravam-se válidas e vigentes à época da habilitação e jamais foram objeto de cancelamento, suspensão, invalidação ou questionamento por parte das autoridades responsáveis por sua expedição.

Posteriormente, de forma ainda mais grave, a Recorrente passou a sustentar suposta "fraude" na escrituração contábil da Recorrida, alegando artificialmente manipulação de demonstrações financeiras para enquadramento no certame, acusação absolutamente infundada, formulada sem qualquer respaldo técnico oficial, sem prova pericial idônea e desacompanhada de manifestação de órgão fiscalizador competente.

Como devidamente explanado anteriormente, a substituição e retificação de Escrituração Contábil Digital – ECD constituem procedimentos expressamente admitidos pela legislação tributária e contábil brasileira, nos termos da regulamentação da Receita Federal do Brasil no âmbito do SPED Contábil, desde que realizadas por profissional habilitado, circunstância plenamente observada pela Recorrida.

Ainda assim, a Recorrente optou por formular acusações graves e ofensivas, inclusive por meio de suposta "análise contábil" sem identificação do responsável técnico, sem indicação de contador habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade e sem qualquer responsabilização profissional pelas afirmações lançadas nos autos, evidenciando o caráter meramente especulativo, irresponsável e ofensivo de sua narrativa.

Cumpre destacar que imputar falsamente a terceiro a prática de fato definido como crime pode, em tese, configurar a conduta tipificada no artigo 138 do Código Penal, que trata do crime de calúnia, além da sanção penal da falsa comunicação de crime prevista no artigo 340 do Código Penal e responsabilidades cíveis cabíveis ao caso.

A propagação de alegações sabidamente infundadas com o intuito de macular a reputação empresarial da Recorrida e influenciar indevidamente o resultado do certame revela comportamento incompatível com a ética concorrencial, com os deveres mínimos de responsabilidade processual e com a boa-fé que deve reger as relações administrativas.

A Recorrida possui reputação empresarial ilibada, sólida atuação no mercado há 20 (vinte) anos e reconhecida expertise na prestação de serviços especializados de transporte e remoção de pacientes, circunstâncias amplamente comprovadas nos autos por meio dos atestados de capacidade técnica regularmente apresentados.

Ao longo de sua trajetória empresarial, a Recorrida executou e executa contratos idênticos e compatíveis com o objeto da presente contratação, tanto para órgãos e entidades da Administração Pública quanto para empresas privadas de grande porte, e nunca esteve envolvida em fraudes ou falsificações de documentos, o que tornou a sua experiência consolidada e plena, com aptidão para execução dos serviços licitados.

Os documentos acostados aos autos comprovam não apenas a execução pretérita de serviços semelhantes, mas sobretudo a capacidade operacional da Recorrida na gestão de contratos complexos, envolvendo equipes multiprofissionais, logística contínua, frota especializada e atendimento de demandas assistenciais críticas, fatores que reforçam sua credibilidade e confiabilidade perante o Órgão Licitante.

Entretanto, apesar de toda a robustez documental apresentada e da regularidade reconhecida pela Comissão de Licitação, a Recorrente insiste em promover acusações genéricas, ofensivas e desprovidas de comprovação técnica idônea, utilizando o recurso administrativo como instrumento de ataque reputacional e tentativa indevida de desqualificação moral da concorrente, o que não pode e não será permitido.

Ressalte-se que documentos públicos regularmente expedidos pelos órgãos competentes gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não podendo ser desconstituídos por meros “prints” unilaterais, conjecturas subjetivas ou narrativas especulativas desacompanhadas de prova robusta.

Dessa forma, as acusações formuladas pela Recorrente devem ser integralmente repelidas, não apenas por absoluta ausência de fundamento jurídico, técnico e probatório, mas também em razão de seu caráter manifestamente ofensivo e potencialmente atentatório à honra objetiva, à imagem institucional e à reputação empresarial da Recorrida.

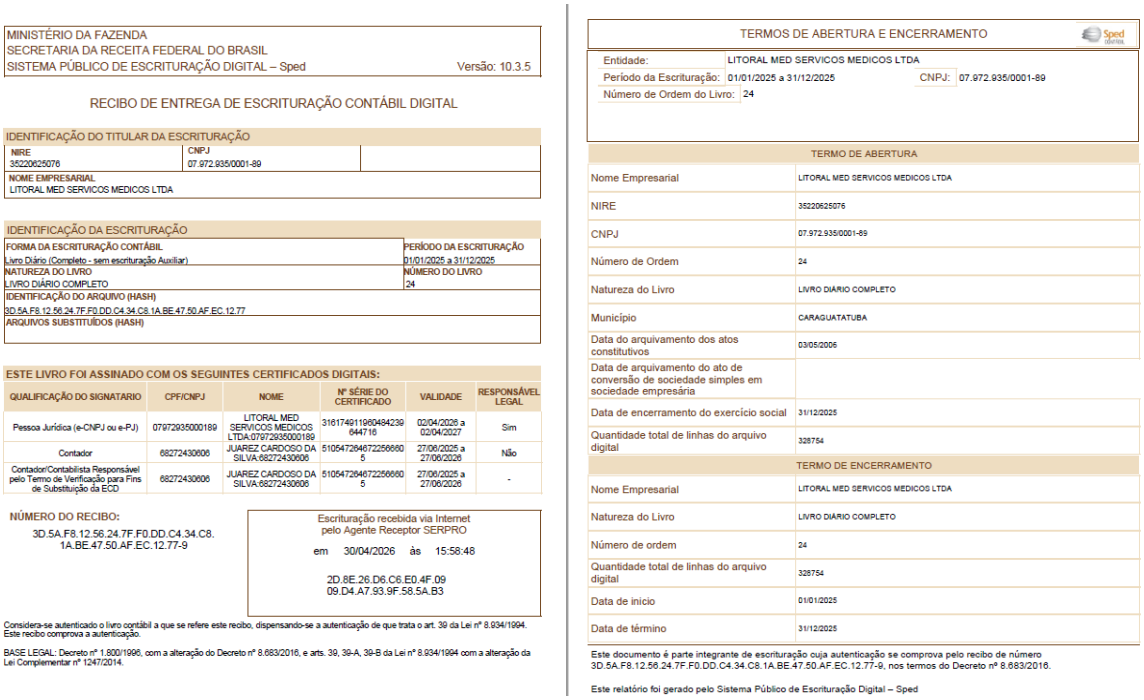
Por fim, diante da gravidade das imputações indevidamente lançadas nos autos, a Recorrida desde já ressalva e resguarda o exercício de todas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis perante as autoridades competentes, inclusive para apuração de eventual abuso do direito de recorrer, prática de acusações caluniosas, danos à imagem empresarial e responsabilização pelos prejuízos decorrentes da indevida exposição reputacional promovida pela Recorrente.

2.9. DA PROVA INEQUIVOCA DA SOLIDEZ ECONÔMICA-FINANCEIRA DA RECORRIDA – BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2025

No que tange à qualificação econômico-financeira da Recorrida, as demonstrações contábeis acostadas aos autos evidenciam, de forma objetiva e tecnicamente comprovada, possuir plena capacidade patrimonial, operacional e financeira para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento idôneo apto a infirmar sua higidez econômica. Eventuais variações pontuais nos índices apresentados decorrem unicamente da própria dinâmica da atividade empresarial, da estrutura operacional e das estratégias financeiras inerentes ao segmento de atuação da empresa, circunstâncias estas que foram devidamente demonstradas no Item 2.7 da presente peça.

Todavia, por amor ao debate, e imperioso trazer à baila o balanço

patrimonial referente ao exercício de 2025, o qual não foi apresentado à época da abertura da licitação porque não havia sido expedido, em razão do próprio calendário e prazo de transmissão estabelecidos pela Receita Federal para a Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme se verifica do respectivo recibo de transmissão, a autenticação perante o SPED ocorreu em 30/04/2026. Contudo, faz necessária à sua menção, para afastar qualquer tipo de dúvida suscitada pela Recorrente quanto à solidez econômico-financeira da Recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
35220625076	07.972.935/0001-89	

NOME EMPRESARIAL
LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIÁRIO COMPLETO	24

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	07972935000189	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA:07972935000189	316174911960484239644716	02/04/2026 a 02/04/2027	Sim
Contador	68272430606	JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606	5105472646722566605	27/06/2025 a 27/06/2026	Não
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	68272430606	JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606	5105472646722566605	27/06/2025 a 27/06/2026	-

NÚMERO DO RECIBO:
3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/04/2026 às 15:58:48
2D.8E.26.D6.C6.E0.4F.09 09.D4.A7.93.9F.58.5A.B3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24

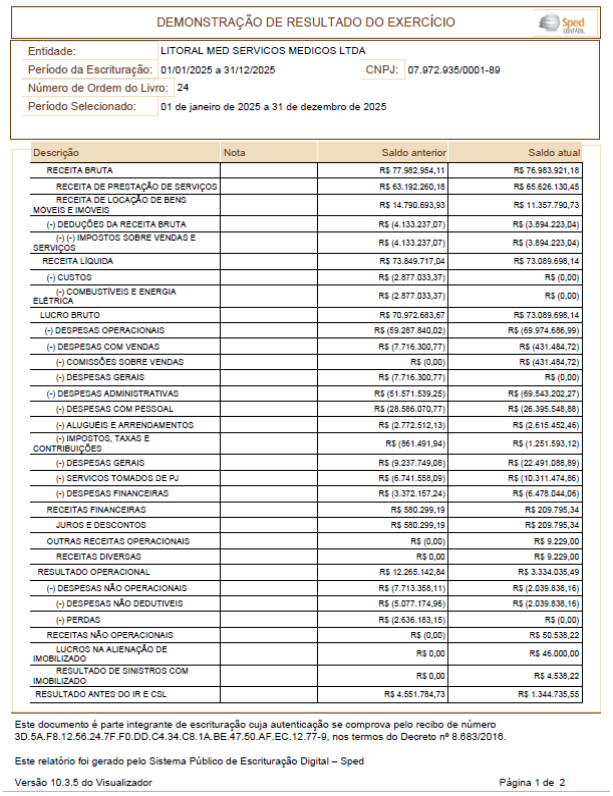
TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
NIRE	35220625076
CNPJ	07.972.935/0001-89
Número de Ordem	24
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Município	CARAGUATATUBA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	03/05/2006
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2025
Quantidade total de linhas do arquivo digital	328754

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Número de ordem	24
Quantidade total de linhas do arquivo digital	328754
Data de início	01/01/2025
Data de término	31/12/2025

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 demonstra que a Recorrida possui Ativo Total superior a R$ 39 milhões, Ativo Circulante superior a R$ 29 milhões, patrimônio líquido positivo próximo a R$ 10 milhões, além de relevante estrutura patrimonial composta por frota, ativos imobilizados, créditos e disponibilidade financeira, circunstâncias que evidenciam empresa economicamente ativa, operacional e financeiramente estruturada.



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

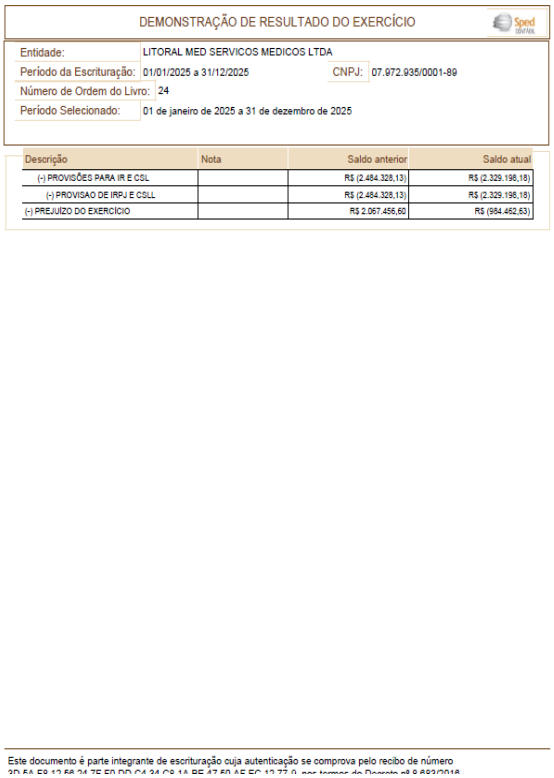
Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R$ 77.982.954,11	R$ 76.983.921,18
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R$ 63.192.260,18	R$ 65.626.130,45
RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS		R$ 14.790.693,93	R$ 11.357.790,73
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R$ (4.133.237,07)	R$ (3.894.223,04)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R$ (4.133.237,07)	R$ (3.894.223,04)
RECEITA LÍQUIDA		R$ 73.849.717,04	R$ 73.089.698,14
(-) CUSTOS		R$ (2.877.033,37)	R$ (0,00)
(-) COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA		R$ (2.877.033,37)	R$ (0,00)
LUCRO BRUTO		R$ 70.972.683,67	R$ 73.089.698,14
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R$ (59.287.840,02)	R$ (69.974.686,99)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R$ (7.716.300,77)	R$ (431.484,72)
(-) COMISSÕES SOBRE VENDAS		R$ (0,00)	R$ (431.484,72)
(-) DESPESAS GERAIS		R$ (7.716.300,77)	R$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R$ (51.571.539,25)	R$ (69.543.202,27)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R$ (28.586.070,77)	R$ (26.395.548,88)
(-) ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R$ (2.772.512,13)	R$ (2.615.452,46)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R$ (861.491,94)	R$ (1.251.593,12)
(-) DESPESAS GERAIS		R$ (9.237.749,08)	R$ (22.491.088,89)
(-) SERVIÇOS TOMADOS DE PJ		R$ (6.741.558,09)	R$ (10.311.474,86)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R$ (3.372.157,24)	R$ (6.478.044,06)
RECEITAS FINANCEIRAS		R$ 580.299,19	R$ 209.795,34
JUROS E DESCONTOS		R$ 580.299,19	R$ 209.795,34
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ 9.229,00
RECEITAS DIVERSAS		R$ 0,00	R$ 9.229,00
RESULTADO OPERACIONAL		R$ 12.265.142,84	R$ 3.334.035,49
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		R$ (7.713.358,11)	R$ (2.039.838,16)
(-) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS		R$ (5.077.174,96)	R$ (2.039.838,16)
(-) PERDAS		R$ (2.636.183,15)	R$ (0,00)
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R$ (0,00)	R$ 50.538,22
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO		R$ 0,00	R$ 46.000,00
RESULTADO DE SINISTROS COM IMOBILIZADO		R$ 0,00	R$ 4.538,22
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R$ 4.551.784,73	R$ 1.344.735,55

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 3D.5A.F8.12.56.24.7F.F0.DD.C4.34.C8.1A.BE.47.50.AF.EC.12.77-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.5 do Visualizador Página 1 de 2



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 07.972.935/0001-89
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R$ (2.484.328,13)	R$ (2.329.198,18)
(-) PROVISAO DE IRPJ E CSLL		R$ (2.484.328,13)	R$ (2.329.198,18)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R$ 2.057.456,60	R$ (984.462,53)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número

Os próprios índices financeiros constantes das demonstrações contábeis corroboram tal conclusão, revelando Liquidez Corrente de 1,75, Liquidez Geral de 1,05 e Grau de Endividamento compatível com a capacidade patrimonial apresentada, demonstrando que a empresa detém ativos suficientes para suportar suas obrigações de curto e longo prazo.

Ainda que a Recorrente tente conferir interpretação isolada e distorcida a determinados indicadores, é cediço que a análise econômico-financeira deve ocorrer de forma sistêmica e global, considerando-se o conjunto patrimonial, fluxo operacional, estrutura de capital e capacidade de continuidade empresarial.

A propósito, eventual oscilação em índices contábeis específicos não caracteriza, por si só, incapacidade financeira, sobretudo em empresas de grande porte operacional e intensiva utilização de ativos financiados, como ocorre no setor de transporte e locação de ambulâncias, em que a contratação de financiamentos para ampliação de frota constitui prática empresarial absolutamente regular e compatível com a expansão operacional da atividade econômica.

Ademais, a escrituração encontra-se regularmente assinada digitalmente pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, com autenticação eletrônica válida perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, inexistindo qualquer apontamento técnico de irregularidade pela Receita Federal, Junta Comercial ou órgão fiscalizador competente.

Diante do exposto, restou plenamente comprovado que a Recorrida possui inequívoca solidez econômico-financeira, regularidade contábil e plena capacidade operacional para execução do objeto licitado, inexistindo qualquer elemento técnico ou probatório apto a desconstituir a legitimidade das demonstrações financeiras apresentadas na abertura da licitação e ora anexada.

Assim, por não restar dúvidas da higidez econômico-financeira da Recorrida, bem como a regularidade da escrituração contábil transmitida e autenticada perante o SPED, requer-se o total afastamento das alegações recursais, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a plena habilitação da Recorrida no certame.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada possuir aptidão técnica para cumprimento da obrigação do contrato, o que provou a empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está eivada de legalidade, de assertivas, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize a Inabilitação da Recorrida.

Concluindo, o procedimento licitatório atacado deve prosperar, não havendo no que se falar em irregularidade ou ilegalidade, devendo a Recorrida ser mantida como vencedora e o objeto ser homologado e adjudicado em seu favor.

3.1. DOS MOTIVOS DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A decisão administrativa que declarou a Recorrida como vencedora do certame, se pautou com estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica, tendo a Comissão de Licitação promovido análise técnica imparcial da documentação apresentada pela Recorrente à luz das exigências expressamente previstas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

A pretensão recursal, por sua vez, limita-se a demonstrar mero inconformismo com o resultado desfavorável do certame, sem apresentar elemento concreto capaz de infirmar qualquer ilegalidade, abuso de poder ou violação às regras editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de reconhecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios, exigindo prova robusta para sua desconstituição:

> “Os atos administrativos praticados em processo licitatório gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Sua revisão, pela via recursal, exige demonstração clara e objetiva de ilegalidade ou abuso de poder, não mero inconformismo com o resultado desfavorável." (TCU, Acórdão nº 755/2018 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)”

O recurso interposto pela Recorrente não se sustenta sob o ponto de vista técnico, jurídico ou probatório, revelando-se medida incapaz de desconstituir a regularidade do julgamento promovido pela Comissão de Licitação, além de representar indevido embaraço ao regular prosseguimento do certame, em prejuízo direto ao interesse público e à continuidade dos serviços assistenciais prestados às unidades de saúde geridas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, apresentando documentação idônea, regular e plenamente compatível com as exigências de habilitação técnica, operacional e econômico-financeira estabelecidas no edital e no Elemento Técnico aplicável.

A robustez operacional demonstrada pela Recorrida evidencia sua plena aptidão para execução do objeto contratual, especialmente diante da elevada criticidade dos serviços licitados, que envolvem transporte sanitário e remoção de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, incluindo pacientes adultos, neonatais e pediátricos, em atendimentos que demandam suporte básico e avançado à vida, disponibilidade contínua de frota, logística integrada e atendimento ininterrupto.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desconstituir decisão administrativa regularmente fundamentada, representa risco concreto à segurança da contratação e à adequada execução dos serviços licitados, visto que não há qualquer ilegalidade, vício de motivação ou afronta ao edital que justifique a revisão da decisão administrativa recorrida.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a invalidação de atos licitatórios deve ocorrer apenas diante de ilegalidade efetivamente comprovada:

> “A anulação de processo licitatório ou de seus atos deve ser medida excepcional, adotada somente quando houver ilegalidade insanável, não se justificando diante de inconformismo recursal calcado em teses que não revelam qualquer vício de legalidade no procedimento." (TCU, Acórdão nº 2.328/2022 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

A preservação do resultado do certame, diante da regularidade do procedimento e da adequação da empresa vencedora às exigências editalícias, constitui medida necessária à proteção do interesse público e à estabilidade das contratações administrativas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, adequadas e pertinentes, nos termos do item 14.3 do Edital.

O integral desprovimento do recurso administrativo interposto por UNI - SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por ausência de fundamento fático e jurídico, conforme amplamente demonstrado nestas contrarrazões de recurso.

A manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** nos Lotes 01 e 02 adjudicatárias dos itens 01 e 02, por atender na íntegra todas as exigências dispostas no edital.

Subsidiariamente, caso entenda a Autoridade Competente necessária a realização de diligências adicionais para esclarecimento de qualquer ponto do processo, que tais diligências sejam realizadas de forma isonômica, assegurando-se à Recorrida a oportunidade de manifestação e esclarecimento.

Diante do exposto, requer seja conhecida e integralmente acolhida as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO, mantendo-se hígidos, válidos e plenamente legítimos todos os atos praticados no âmbito do presente procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade administrativa, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Requer por fim que a decisão administrativa a ser proferida com a conclusão adotada pela Comissão de Licitação, seja devidamente motivada, assegurando-se a transparência, publicidade e regularidade do devido processo administrativo.

Por ser de Justiça!

Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 08 de maio de 2026.

EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873

Assinado de forma digital por EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873
Dados: 2026.05.08 10:28:57 -03'00'

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.
CNPJ 07.972.935/0001-89
Eduardo Ferreira Guirado
CPF:219.078.648-73
RG: 27.457.327-1